



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.001204/2024-43
<b>Interessado/Cargo:</b>	[REDACTED]
<b>Assunto:</b>	Suposto desvio ético decorrente de favorecimento a servidor em processo seletivo.
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. [REDACTED] INSTITUTO FEDERAL. ALEGADO FAVORECIMENTO EM PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) pela Comissão de Ética Setorial do Instituto Federal de Goiás, em 19 de dezembro de 2024, em face do interessado [REDACTED] **Campus Goiânia Oeste do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG)**.

2. A denúncia (6317506) noticiou que o interessado [REDACTED] **Campus Goiânia Oeste do IFG**, supostamente teria favorecido um servidor em processo seletivo para professor substituto na área de História, o qual teria obtido aprovação em 1º lugar.

3. Ainda, relata que teria havido participação indevida do interessado em banca do referido processo seletivo, uma vez que haveria relação hierárquica com dois dos candidatos aprovados.

4. Nesse sentido, cabe transcrever trecho da citada denúncia (6317506):

Em primeiro lugar ele foi eliminado por não entregar titulação conforme mostro em anexo, posteriormente ele continuou nas demais etapas, sem que seja previsto recurso para se postergar essa entrega no edital, não entregar documento previa a eliminação. Em segundo lugar o "ponto" que foi supostamente sorteado, conforme imagens em anexo, para ele dar a aula na avaliação didática foi exatamente a área de estudo dele de forma muito incomum, favorecendo apenas ele nesta etapa importante da seleção. e Por ultimo (sic), ele é servidor do Campus Goiânia Oeste e ele possui amizade com o [REDACTED] que o coloca sempre em destaque em diversos momentos da instituição, conforme imagens em anexo e o mais cara de pau foi o próprio [REDACTED] [REDACTED], fazer parte da banca e dar uma nota tão discrepante dos demais candidatos.

5. Para subsidiar a adequada análise de admissibilidade, foi determinado (6343707) notificar o interessado [REDACTED], para que prestasse esclarecimentos preliminares, consoante OFÍCIO Nº 34/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6375833).

6. O interessado prestou esclarecimentos (6480950) e encaminhou documentação complementar para comprovar suas alegações (6475253 a 6480948), dentre elas, o Plano de Aula do candidato [REDACTED]; as Fichas de Avaliação do candidato (6480947); a Circular 26-2023 CP-GOIOEST-IFG (6480945); o Resultado Preliminar da Análise de Título (6480942); o Resultado Final do processo seletivo (6480940); e o Comunicado 01 – Sorteio de Pontos (6480944).

7. Em relação à representação formulada, o interessado aduziu que o processo seletivo em questão envolveu diversas etapas de avaliação, incluindo a análise de títulos, a prova de desempenho didático e o sorteio público para definição dos pontos a serem abordados na referida prova (6480950).

8. Ainda, esclareceu que o servidor mencionado, [REDACTED], participou do processo seletivo e foi inicialmente eliminado na etapa de análise de títulos por não apresentar o diploma de doutorado no ato da inscrição. Contudo, este teria protocolado recurso em face dessa eliminação, pois havia apresentado documentos que comprovam sua titulação, incluindo a Ata de Defesa de Tese, o Histórico Escolar Final e a Declaração de Conclusão do Doutorado (documentos reconhecidos e aceitos pelo IFG para comprovação de titulação de servidores).

9. Nesse sentido, afirmou que a alteração na pontuação do candidato foi legítima e em conformidade com as normas do IFG, não havendo qualquer tipo de favorecimento, mas, sim, tendo sido fundamentada em critérios técnicos, conforme as normas vigentes e a legislação aplicável (fl. 2, 6480950).

10. Acerca do questionamento de que teria sido sorteado um ponto relacionado à área de estudo de [REDACTED], sugerindo um possível favorecimento, o interessado esclareceu que o sorteio foi realizado de forma pública, transparente e gravada, por meio de vídeo-chamada no programa Google Meet e transmitido ao vivo, garantindo total publicidade ao processo (6475270).

11. Alegou que o servidor [REDACTED] não ocupa qualquer posição de destaque no Campus Goiânia Oeste; que está lotado na [REDACTED], exercendo funções regulares do setor, sem vínculo de hierarquia imediata com o interessado e sem qualquer benefício ou cargo de confiança.

12. Em relação à participação na banca de avaliação didática, esclareceu que a sua presença foi devidamente prevista pela CIRCULAR 26/2023 - CP-GOIOEST/IFG (6480945) e pelo item 6.2.14 do Edital nº 12/2023, haja vista que o interessado possui titulação na área de Educação.

13. Por fim, a denúncia também menciona outro candidato, [REDACTED], sugerindo que este não possuía experiência como docente. Entretanto, o interessado afirmou que o candidato foi pontuado adequadamente conforme os critérios estabelecidos no Edital, sem qualquer tipo de favorecimento (fl. 3, 6480950).

14. Outrossim, reiterou que a sugerida relação de amizade entre o interessado e candidatos, que trabalham no mesmo Instituto, sem vínculo hierárquico direto, não é suficiente para sustentar denúncia de qualquer tipo de influência ou favorecimento nas decisões relacionadas ao processo seletivo (fl. 3, 6480950).

15. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

16. Após exame de feito, entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

17. Em preliminar, importa destacar a competência da CEP para apurar a conduta ética das autoridades listadas no artigo 2º do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal (CCAAF), transrito abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

18. Ademais, registre-se que o interessado [REDACTED] do

**Campus Goiânia Oeste do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (6343578)**, ocupa cargo de [REDACTED] [REDACTED] sendo a apuração dos fatos a ele relativos de competência da CEP, conforme precedente desta Comissão, nos termos do voto prolatado no Processo nº 00191.001285/2023-09, da lavra do i. Conselheiro Evaldo Nilo de Almeida, no âmbito da 256ª Reunião Ordinária, a cuja ementa se remete:

**CONSULTA. SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA. COMISSÃO DE ÉTICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE CONDUTA IMPUTADA A OCUPANTE DE CARGOS [REDACTED]. AUTORIDADE INTEGRANTE DA ALTA ADMINISTRAÇÃO NAS IFES. COMPETÊNCIA DA CEP.**

Consulta sobre a competência para apuração de condutas imputadas a ocupantes de cargos de [REDACTED] no Instituto Federal, remunerados sob a rubrica [REDACTED], [REDACTED]. Cargo de alta relevância. Competência CEP.

19. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo agente público em questão, passo a analisar os elementos de admissibilidade da denúncia.

20. É oportuno enfatizar que, para o recebimento das denúncias, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito adverso a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

21. No exame dos autos, verifico que os supostos atos que afrontariam preceitos éticos, direcionados ao interessado, não encontram o devido amparo nos elementos documentais constantes no presente processo, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética.

22. Ao contrário, em relação aos fatos alegados inexistem elementos suficientes para sustentar as acusações trazidas na peça acusatória, a qual se assenta somente em ilações e em suposições carentes de provas.

23. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

#### **Código de Conduta da Alta Administração Federal**

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

#### **Resolução CEP nº 17/2022**

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de

ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

24. A apuração ética e subsequente aplicação de sanções éticas, embora distinta da seara penal, compartilha princípios basilares, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, substancialmente, a presunção de inocência, exigindo-se um conjunto probatório vigoroso, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

25. Por esta razão, essencialmente, a imposição de qualquer sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas robustas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade probatória não podem justificar a aplicação de uma penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade.

26. O imprescindível amparo indiciário robusto para sustentar a instauração do processo ético, bem como a eventual sanção ética, decorre da própria natureza das punições éticas, vez que podem impactar em graves consequências na vida profissional e pessoal da autoridade, inclusive a reputação, a credibilidade e o exercício da profissão, que podem ser crucialmente afetados por um processo instaurado sem elementos indiciários suficientes ou por uma sanção aplicada injustamente.

27. A instauração do processo de apuração de infrações éticas somente é justificado quando existam nos autos elementos de convicção indiciários robustos. Nesse sentido, a instauração deve ser respaldada em elementos aptos a demonstrar o necessário aprofundamento investigativo, para averiguar o cometimento de quaisquer infrações elencadas no arcabouço ético.

28. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e **00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES)** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

29. Nessa perspectiva, inexistindo provas ou indícios nos autos que sustentem que os fatos descritos como infração ética na representação, sejam atribuídos ao interessado, o seu arquivamento é medida que se impõe.

30. Ainda, os atos internos de gestão, a exemplo dos atos praticados nos processos seletivos, não configuram condutas adversas ao sistema normativo ético, tampouco são abarcados pelas competências deste Colegiado.

31. No teor, ressalto uma vez mais que a legalidade de atos administrativos realizados por gestores públicos no âmbito de sua competência legal não se submetem à revisão e análise desta Comissão de Ética Pública, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público.

32. Nesse sentido, este Colegiado tem firme posicionamento de que não compete à CEP a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não sendo atribuição do colegiado qualquer tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme se verifica nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000860/2024-29 – Denúncia em face do Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e **00191.000897/2024-57 - Denúncia em face do Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE** - 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Bruno Espiñeira Lemos).

33. Nesse contexto, concluo que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas ao interessado [REDACTED],

[REDACTED] Campus Goiânia Oeste do Instituto Federal de Educação, Ciência e

**Tecnologia de Goiás**, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

### III - CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado [REDACTED] do **Campus Goiânia Oeste do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

35. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 19/05/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.001204/2024-43

SEI nº 6517278